



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05422/08

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Licitação. Convite nº 35/2008 e Contrato nº 78/2008. Pela irregularidade da licitação e do contrato, com aplicação de multa e recomendação. Interposição de recurso de reconsideração. Pelo conhecimento e provimento total, julgando-se regulares a Licitação e o Contrato.

ACÓRDÃO AC2 TC 977 /2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2349/2009, emitido na ocasião do exame da Licitação nº 35/2008 e do Contrato nº 78/2008, objetivando a aquisição de medicamento, no valor de R\$ 63.908,43.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 24/11/2009, através do Acórdão mencionado, publicado em 15/12/2009, decidiu, acatando a proposta de decisão do Relator, por unanimidade:

- I. JULGAR IRREGULAR a Licitação, em virtude da ocorrência de diversas irregularidades;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 1.000,00 ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da inobservância dos comandos da Lei nº 8666/93; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

Irresignado, o Sr. João Delfino Neto impetrou, em 15/01/2010, recurso de reconsideração às fls. 97/101.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de fls. 118/100, concluiu pela tempestividade e provimento parcial do mesmo, uma vez que permanecem ainda as seguintes irregularidades: (a) falta de justificativa quanto aos preços e quantitativos dos medicamentos adquiridos e (b) tentativa de burla à Lei nº 8666/93, quanto à modalidade escolhida. Foram emitidas 4 cartas convites (nº 03/08, 05/08, 06/08, e 035/08), no total de R\$ 277.159,43, ultrapassando o limite imposto para essa modalidade, caracterizando o fracionamento de despesa, irregularidade prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 8666/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 558/2010, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnando, em síntese, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em virtude do atendimento aos pressupostos da tempestividade e da legitimidade. Quanto, ao mérito, considera que falha na justificativa de preços não tem gravidade significativa para macular o procedimento, na medida em que não houve prejuízo ao erário e os produtos foram entregues; em relação ao fracionamento da despesa, as razões expostas pelo recorrente são suficientes para esclarecer o fato, não subsistindo eiva quanto a esse aspecto. Ante o exposto, opina pelo seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2349/2009, para julgar regulares o procedimento licitatório objeto dos autos e o contrato dele decorrente, afastando, por conseguinte, a penalidade pecuniária aplicada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05422/08

Fl. 2/2

2. VOTO DO RELATOR

Acompanhando o entendimento do *Parquet*, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que foram atendidos os requisitos da tempestividade e da legitimidade do impetrante. Quanto ao mérito, pelo provimento total, dando por regulares a Licitação nº 35/2008 e o Contrato nº 78/2008, com recomendação ao atual gestor à estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05422/08, no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelo ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2349/2009, emitido na ocasião do exame da Licitação nº 35/2008 e do Contrato nº 78/2008, objetivando a aquisição de medicamento, no valor de R\$ 63.908,43, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em tomar conhecimento da peça recursal, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, conceder-lhe provimento total, tornando insubsistente o Acórdão AC2 TC 2349/2009, para julgar regulares a Licitação nº 35/2008 e o Contrato nº 78/2008, com recomendação ao atual gestor à estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, arquivando-se, por conseguinte, o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB